CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EXPEDIENTE
04/05/23

PROJETO DE LEI Nº 024/2023

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO, vereadora, inconformada com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que **"INSTITUI A AÇÃO "MULHER SEGURA" PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VIOLÊNCIA SEXUAL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESPAÇOS DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",** vem respeitosamente perante V.Ex., apresentar **RECURSO,** com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao projeto de lei 024/2023 que "Institui a ação "mulher segura" para implementação de medidas de proteção as mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências dos espaços de lazer e dá outras providências", sob o fundamento de que o projeto, ao definir a forma de atuação dos estabelecimentos privados em caso de mulher vítima de interação sexual sem consentimento, deságua em vício material, por ofender os princípios da rezoabilidade e proporconalidade, bem como da livre iniciativa e livre concorrência, insculpidos no art. 13, caput, da Constituição Mineira, e art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV e prágrafo único, ambos da Constituição da República, de observância obrigatória aos municípios.

Inicialmente, a proposição encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, tendo em vista que trata-se de matéria de interesse local, desta forma, a

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Mai-2023-12:06-045262-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

Constituição Federal prevê:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I- legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Adentrando diretamente ao ponto controverso, inicialmente, não há de se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que, a observância destes princípios se dá através de um juízo de ponderação para limitações de direitos, sendo que, no presente caso, poderíamos colocar de um lado a livre iniciativa e do outro lado a garantia da dignidade sexual, integridade física e psíquica da vítima.

O Supremo Tribunal Federal já utilizou-se do juízo de ponderação para solucionar conflitos entre o direito à saúde e o direito à vida e os interesses secundários do Estado, impondo a preservação do direito à vida.

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. **O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

> **Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (ARE 801676 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

Dizer que esta proposição é desproporcional e não razoável é o mesmo que dizer que a livre iniciativa (interesse secundário do Estado) é mais valiosa do que a dignidade sexual, integridade física e psíquica das vítimas de crimes sexuais e violência de gênero. Sendo assim, o que soa desproporcional, na verdade, é o parecer exarado sob estes fundamentos.

O Direito Penal é regido pelo princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima, ou seja, apenas protege bens jurídicos de extrema relevância tendo em vista sua característica de dispor de mecanismos de punição mais severos que os outros ramos do direito.

O projeto de lei visa exatamente tutelar esses bens jurídicos: dignidade sexual, integridade física e psíquica. Ou seja, bens jurídicos que são tão relevantes que necessitam de atenção da ultima *ratio:* o Direito Penal.

Ademais, o parecer invoca o princípio da livre concorrência, assim conceituado:

> "possibilidade dada a qualquer pessoa de explorar qualquer atividade econômica, sem inviabilizar a concorrência das demais pessoas ou empresas."

Ora, a propositura nada tem relação com a livre concorrência, muito pelo contrário, impõe a atividades do mesmo ramo as mesmas condições de obrigações, não causando nenhum desequilíbrio entre estas.

Ainda, limitar, sob este tipo de fundamento, projetos de lei que buscam a proteção da mulher contra as mais repugnantes agressões é também forma de violação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interameticana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

Por fim, cabe destacar as obrigações que supostamente violam a livre iniciativa:

> Art. 2° O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, ou comunicação à polícia, de forma célere, com conforto, respeito, dignidade, honra e com a preservação de sua intimidade.

Sim, o entendimento foi no sentido de que apenas acompanhar uma vítima de violência até o seu meio de transporte e comunicar à polícia, bem como tratar a vítima com conforto, respeito, dignidade, honra e preservação da sua intimidade, iria causar violação à livre concorrência e livre iniciativa. Mais uma vez destaca-se que o que não é proporcional e razoável é o referido parecer objeto deste recurso e não os termos propostos no projeto de lei.

Ademais, o projeto de lei impõe:

> §1º Deverão ser afixados cartazes nos banheiros femininos, ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e informando o disque 180 (cento e oitenta).

Este tipo de imposição já foi objeto de análise por esta comissão e, como é bem conhecida, possui histórico de respeitar os seus precedentes, como a seguir se destaca:

> "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, LOCAIS ONDE ANIMAIS SÃO MANTIDOS E EM LOCAIS QUE COMERCIALIZEM INSUMOS DESTINADOS A ANIMAIS, DO CRIME E DAS PENAS RELATIVOS À PRÁTICA DE ATO DE ABUSO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS E DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
>
> Deste modo, podemos afirmar que o projeto de lei encontra-se adequado aos conceitos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade acima descritos.
>
> No que tange a livre iniciativa, não há que se falar em sua inobservância, posto que a proposta em questão não restringe ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

> regulamenta o exercício das atividades dos estabelecimentos, não fixa preços, não interfere na forma de prestar os serviços, não impõe regras para a sua atuação, pelo contrário, o que se pretende é utilizar-se de tais locais, que acabam possuindo uma relação direta com o tema da propositura por envolver animais, como forma de divulgar e informar ainda mais a população sobre os crimes e as penas que envolvem maus tratos a animais.
>
> (...)
>
> Cabe aqui informar, a título de exemplos, que dois projetos de lei que tramitaram nesta Casa receberam pareceres favoráveis tanto da Comissão de Legislação e Justiça bem como da procuradoria do legislativo e que impunham obrigações à particulares de afixação de placas informativas em estabelecimentos comerciais e a exibição de vídeos educativos em cinemas e casas de shows. (Projetos de Lei n.2157/2013 e 128/2013)."

Ainda, as demais formas de proteção esculpidas no projeto são hipóteses e não normas de reprodução obrigatória pelo estabelecimento.

Por fim mas não menos importante, a mesma comissão apontou no mesmo parecer acima destacado, o seguinte:

> "Aqui torna-se oportuno relembrar que nenhum direito ou princípio é absoluto! Todos são relativos, principalmente quando se envolve direitos coletivos."

Portanto, em que pese a Comissão de Legislação, Justiça e Redação entender que há inconstitucionalidade, esta apenas faz um controle de constitucionalidade preventivo e atípico a função legislativo, enquanto, a Corte Suprema, tendo como matéria típica e inerente a sua natureza, no exercício do controle de constitucionalidade repressivo, entende que deve-se realizar um juízo de ponderação quando for suscitado um conflito entre direitos, devendo prevalecer aquele de maior relevância, no presente caso: à dignidade sexual, à vida, à integridade física e psíquica.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 19

Ante o exposto, não há qualquer forma de inconstitucionalidade, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 024/2023 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO